



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 359 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA de 8.4.2013

PROCESSO Nº 1/5190/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200815104

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARVALHO & FERNANDES LTDA.

AUTUANTE: ANTONIO ERIVAN M. DE ANDRADE

RELATOR ORIGINÁRIO: FRANCISO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

DESIGNADO PARA RESOLUÇÃO: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. Infringência aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "i" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Usuária de processamento eletrônico de dados, obrigada à entrega dos arquivos magnético no leiaute DIEF. No Termo de Início de Fiscalização foram solicitadas as informações no leiaute SINTEGRA, ao qual não se obrigava a atuada. Recurso oficial conhecido por unanimidade e improvido por maioria de votos. Auto de Infração julgado improcedente, confirmada a decisão de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Tem-se no relato do auto de infração, a acusação que a atuada, usuária de processamento eletrônico de dados, deixou de entregar, à fiscalização, os arquivos

1

magnéticos, contendo as informações econômico-fiscais relativos às operações de entradas, saídas, estoques e tabela de produtos, relativamente aos exercícios de 2006 e 2007, assim descrito no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22709.

O autuante procedeu ao demonstrativo da exigência nos seguintes termos:

Valor do faturamento em 2006: R\$ 4.351.222,75

Valor do faturamento em 2007: R\$ 3.582.352,18

Somados perfazem o total de R\$ 7.933.574,93, sobre o qual aplicou multa equivalente a 2%, com esteio nas disposições da alínea "i" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou em R\$ 158.671,49.

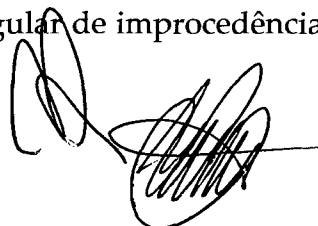
Na impugnação, a autuada alega que não cometera nenhum ilícito fiscal, sob o argumento que transmitiu as informações econômico-fiscais por intermédio da DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, instrumento que substituiu a GIM, GIEF, GIDEC, SISIF e que não foi intimada, no decorrer da fiscalização, para apresentar ditas informações, senão quando do termo de início de fiscalização, pois se assim tivesse agido o agente fiscal as haveria retransmitido. Na oportunidade, franqueia os recibos de incorporação das remessas, como elemento de prova.

Aportado à primeira instância, a julgadora singular pautou sua decisão no argumento, segundo o qual o Fisco solicitou as informações no formato SINTEGRA, entretanto, os contribuintes que não são substitutos tributários em outros Estados, tem a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos somente do formato da DIEF, termos em que decide pela improcedência da autuação, sobretudo com arrimo no fato do SINTEGRA não possuir dados de inventário, nos moldes solicitados.

Em face da decisão absolutória proferida em primeira instância, não houve manifestação em grau de recurso, por razão óbvias.

A Consultoria Tributária, por sua vez, discorda do entendimento esposado no julgamento singular, sob o fulcro que no relato das informações complementares e o Auto de Infração não deixam dúvidas que o ilícito tributário denunciado é relativo à falta de apresentação dos arquivos que devem ser mantidos de posse do contribuinte pelo prazo decadencial e realça a diferença entre a obrigação de proceder a transferência eletrônica e de apresentar os arquivos à fiscalização, visto que esta última se presta à homologação das informações prestadas, cuja guarda e conservação estão previstas nos artigos 289 e 308, respectivamente.

Com esteio nessa cognição, opina pelo conhecimento do recurso oficial, para que a ele seja dado provimento e alterada a decisão singular de improcedência para



procedência do lançamento, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Para os efeitos meramente de subsunção da hipótese em concreto às normas de regência, não sobeja assinalar que as obrigações tributárias são principal e acessória, cuja natureza consiste, em apertadíssima síntese, a primeira no dever pagar (pecúnia) e a segunda na prestação positiva de praticar ou negativa de abster de ato que não represente obrigação principal.

A hipótese vertente consiste da segunda espécie, cujas peculiaridades que a permeiam, ensejam declinarmos algumas ponderações.

A apresentação de arquivos magnéticos ao Fisco precede à instituição do instrumento virtual Dief e consiste de duas obrigações distintas, nos termos do § 1º do artigo 285 e 308 do Decreto nº 24.569/97, reproduzidos a seguinte:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias. art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Da leitura que se faz nos dispositivos supratranscrito, não deixa dúvida que são duas as obrigações relacionadas à apresentação das informações, uma mediante transmissão eletrônica para os sistemas informatizados da SEFAZ e a outra de exibi-lo em meio magnético, para os fins de conferência daquelas já transmitidas, portanto, uma não exclui a outra, como tentou fazer parecer a autuada, hipótese refutada pela Consultoria Tributária, com muita propriedade e balizado grau de acerto, visto que a aventada retransmissão não supriria a falta da entrega.

A Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF é um mecanismo eletrônico de transmissão de informações, instituído pelo Decreto nº 27.710/2005, cuja operacionalidade no que pertine à forma de preenchimento, prazos de apresentação, etc., estão disciplinadas na Instrução Normativa nº 14/2005 e as que lhe alteraram supervenientemente.

A consultoria Tributária historiou os sistemas a que se submeteram a prestação das informações econômico-fiscais pelos sujeito passivo e assenta expressamente que, a partir de 2005, passou a vigor o leiaute DIEF, segundo esclarecimentos esposados na Nota Explicativa nº 1/2009.

Enfim, nos termos demonstrados, temos que, para os sujeitos passivos que não sejam substitutos tributários em outros Estado, consoante previsão inserta no Convênio ICMS nº 57/95, o formato em que devem apresentar as informações não pode ser outro senão o da DIEF. Por conseguinte, deles não se pode ser exigir em outro padrão, sob pena de comprometimento do instrumento intimatório.

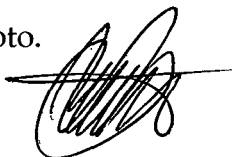
É o caso de que se cuida, quando o agente fiscal expediu o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22709, no qual assim se expressou: ... **intimando-o a apresentar no prazo de 10 (dez) dias... arquivos eletrônicos no formato SINTEGRA (entradas, saídas, estoques, tabelas de preço)...** (grifamos)

Dispensa maiores digressões, para se concluir que, não é ponderável nem admissível exigir a prestação de quem não esteja obrigado a satisfazê-la. Em que pese a Consultoria Tributária considerar que a solicitação deva ser entendida como circunscrita ao arquivo que detinha a posse, com toda **vênia**, não é o ângulo de visão mais consentâneo com a hipótese em concreto, pois o fato imponível a ser considerado é a inconsistência da solicitação que, pela tipificação flagrantemente incorreta, nos termos demonstrados, não pode ser considerada válida.

Assistiria razão ao entendimento da Consultoria, **exemple gratia**, no caso em que o termo de início simplesmente solicitasse os arquivos eletrônicos, sem especificar o formato, posto que, uma vez requerido na vigência da DIEF, não se cogitaria a apresentação de outro, senão no formato normativo em vigor.

Nos termos em que restou evidenciado, não vemos como possa prosperar a acusação, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso oficial dou-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular e julgar improcedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

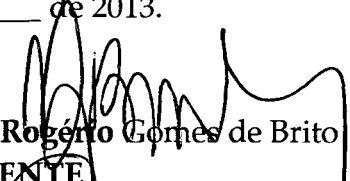


DECISÃO

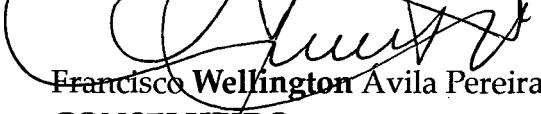
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: CARVALHO & FERNANDES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferida pelo *Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução*, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, relator originário, que se manifestou pela procedência, os termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o Sr. Antônio Rafael de Oliveira Filho, contador da empresa autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

p/


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Loaise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO